

### LEI MUNICIPAL Nº. 2009/2009

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1064/05 DE 28 DE JANEIRO DE 2005, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAIAL, ESTADO DE PERNAMBUCO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.-** A Lei Municipal nº 1064/05 de 28 de janeiro de 2005, que cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação em seus artigos:

*Art. 1º.- Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*Parágrafo 1º- O Conselho Municipal do Meio Ambiente é o órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.*

*Parágrafo 2º- O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.*

**Art.2º-** O Conselho Municipal do Meio deverá observar as seguintes diretrizes:

- I- *Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;*
- II- *Participação comunitária;*
- III- *Promoção da saúde pública e ambiental;*
- IV- *Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;*
- V- *Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;*
- VI- *Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;*
- VII- *Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;*
- VIII- *Prevalência do interesse público sobre o privado;*

*IX- Propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais.*

*Art.3º- Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente compete:*

- I- Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;*
- II- Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;*
- III- Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;*
- IV- Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;*
- V- Avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;*
- VI- Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;*
- VII- Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;*
- VIII- Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;*
- IX- Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;*
- X- Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;*
- XI- Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas nos municípios, sugerindo soluções reparadoras;*
- XII- Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;*
- XIII- Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;*
- XIV- Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;*
- XV- Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;*
- XVI- Exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;*
- XVII- Deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;*
- XVIII- Analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias;*
- XIX- Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;*
- XX- Deliberar sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação do resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagens de fertilizantes*

- e agrotóxicos no município, bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;
- XXI- Deliberar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industrial saturadas ou em vias de saturação;
  - XXII- Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;
  - XXIII- Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;
  - XXIV- Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;
  - XXV- Deliberar sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;
  - XXVI- Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;
  - XXVII- Decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;
  - XXVIII- Analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente municipal.
  - XXIX- Criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no Conselho de Defesa do Meio Ambiente;
  - XXX- Gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;
  - XXXI- Fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapasse sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;
  - XXXII- Convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como consequência propor diretrizes a serem tomadas;
  - XXXIII- Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas a serem tomadas.
  - XXXIV- Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

**Art.4º** - O Conselho Municipal do Meio Ambiente será constituído por conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo-se à distribuição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada.

**Parágrafo 1º**- O número de conselheiros será proporcional ao número de habitantes do município, obedecendo-se ao mínimo de 10 e o máximo de 20 membros.

*Parágrafo 2º- Será membro nato do Conselho Municipal do Meio Ambiente pelo menos um representante do Poder Executivo Local, da Câmara Municipal e do Ministério Público Estadual.*

*Parágrafo 3º- Os representantes da sociedade civil organizada obedecerão à rotatividade de 2 (dois) anos, permitindo-se a recondução.*

*Parágrafo 4º- Serão membros natos do Conselho Municipal do Meio Ambiente, os representantes de entidades públicas federais, estaduais e municipais ligadas à questão ambiental que tenham sede no município.*

*Parágrafo 5º- O conselheiro Titular do Conselho Municipal do Meio Ambiente deverá indicar seu Suplente, oriundo da mesma categoria representativa, para, quando for o caso, substituí-lo na plenária.*

*Parágrafo 6º- A estrutura do Conselho será composta por um presidente, vice presidente, secretário e tesoureiro.*

*Parágrafo 7º- O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.*

*Parágrafo 8º- Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reeleitos uma única vez.*

*Parágrafo 9º- O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito por se tratar de serviço de relevante interesse público.*

*Art. 5º- A Plenária reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, como dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal do Meio Ambiente.*

*Parágrafo 1º- A Plenária poderá ser convocada extraordinariamente pelo seu Presidente ou por solicitação de três (03) Conselheiros respeitando o Regimento Interno.*

*Parágrafo 2º- Na ausência do Presidente da Plenária, este será substituído por conselheiro eleito, presidindo esta sessão o conselheiro mais idoso entre os presentes.*

*Parágrafo 3º- A Plenária se reunirá com o quorum mínimo de metade mais um de seus membros, deliberando por maioria simples em primeira convocação e, em segunda com o número de conselheiros presentes, sendo fundamentado cada voto.*

*Parágrafo 4º- As decisões da Plenária serão formalizadas em Resoluções e outras deliberações, sendo imediatamente publicada na imprensa oficial do Município ou em jornal local de grande circulação ou afixada em local de grande acesso público, após cada sessão.*

*Parágrafo 5º- Cada membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente terá o direito a um único voto na sessão plenária.*

*Art. 6º- O Conselho pode manter com órgãos das administrações municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.*

*Art. 7º- O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.*

*Art. 8º- As sessões do Conselho serão públicas e os atos e documentos deverão ser amplamente divulgados.*

*Art. 9º- Dentro do prazo máximo de sessenta dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto*

*Parágrafo Único- A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerão no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data de publicação dessa lei.*

*Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito, em 02 de junho 2009.



**Marcos Antônio Ferreira Soares**  
Prefeito do Município